



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 453 /2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 16/07/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/004688/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/200518951

RECORRENTE: EDITORA EVOLUTIVO DE MATERIAL DIDÁTICO LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

**EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. FALTA DE RECOLHIMENTO.** A fiscalização estadual acusa a empresa de ter deixado de recolher o ICMS diferencial de alíquota relativo às entradas de bens destinados ao consumo e ativo permanente. Obrigação tributária prevista no art. 2º, inciso V, alínea "b", da Lei nº 12.670/96. Caracterizada a falta de recolhimento do imposto no prazo e na forma regulamentar estabelecida nos arts. 73 e 74, 589 a 594 do Dec. nº 24.569/97. Redução do crédito tributário em virtude da exclusão de parte das notas fiscais contidas no relatório fiscal. Penalidade prevista no art. 123, Inciso I, alínea c, da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03. Ação fiscal parcial procedente. Reformada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância. Recurso voluntário provido em parte.

## **RELATÓRIO**

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: " Falta de recolhimento do ICMS relativo ao diferencial entre as alíquotas interna e interestadual. O contribuinte não apurou e deixou de recolher ICMS diferencial de alíquotas no período de janeiro de 2003 a agosto de 2005, conforme Informação Complementar anexa.

O agente atuante indicou como dispositivos legais infringidos os arts. 73 e 74, 589 a 593, todos do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, I, c, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares, o agente fiscal ao ratificar o feito fiscal acrescenta que a infração estar consubstanciada nos documentos fiscais de aquisição e relatórios das notas fiscais em anexo.

Constam às fls. 05 a 26 dos autos, a Ordem de Serviço nº 2005.23843, os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, as cópias das notas fiscais referentes às aquisições Interestaduais e as Planilhas das notas fiscais sobre as quais esta sendo exigido o ICMS - Diferencial de Alíquota (exercício de 2003 e 2005).

O feito correu à revelia.

A ilustre julgadora singular proferiu decisão pela procedência da autuação.

Inconformada com a decisão singular, a atuada dela recorre alegando, preliminarmente, a nulidade do feito fiscal sob o fundamento de que a autoridade fiscal apenas presumiu que a Recorrente seria contribuinte do ICMS, no entanto, a empresa é consumidora final e prestadora de serviço.

Quanto ao mérito, aduziu que sendo prestadora de serviço de edição, impressão e distribuição de livros didáticos, não é contribuinte do ICMS. Por conseguinte, a regra do art. 2º, V, b, do Regulamento do ICMS não se aplicaria neste caso.

Ao final, requer a improcedência do Auto de Infração.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 297/2007, opinando pela reforma em parte da decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Consta na peça inicial do presente processo que o contribuinte no período de janeiro de 2003 a agosto de 2005, deixou de apurar e recolher o ICMS diferencial de alíquotas no valor de R\$ 9.155,87 (Nove mil, cento e cinquenta e cinco reais e oitenta e sete centavos) relativo à entradas interestaduais de bens destinados ao uso e consumo do estabelecimento.

Não assiste razão à Recorrente quando alega uma preliminar de nulidade sob fundamento de que o Auto de Infração foi lavrado com base em presunção, eis que os autos demonstram que a Recorrente, enquadrada no regime OUTROS (CNAE Nº 221600), adquiriu de outros Estados da Federação bens destinados ao uso e consumo

ou para ativo permanente do estabelecimento, portanto, sendo cabível a cobrança do imposto ora em discussão.

Ressalte-se, ainda, que a autoridade fiscal expôs claramente os fatos motivadores do lançamento do crédito tributário ao afirmar que a falta de recolhimento do ICMS decorreu da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, relativa às aquisições de bens destinados ao consumo e ativo permanente, conforme faz prova as notas fiscais de entradas e as planilhas Demonstrativas da Falta de Recolhimento do ICMS.

Quanto ao mérito, não custa enfatizar que a obrigação tributária surge com a ocorrência do fato gerador, e a situação fática relatada no Auto de Infração ora sob exame, encontra-se prevista na Lei Estadual.

Com efeito, equivoca-se a Recorrente quando se insurge contra a cobrança do ICMS diferencial de alíquota, uma vez que a Lei nº 12.670/96 no seu art. 2º, inciso V, alínea "b", prevê como hipótese de incidência do ICMS a entrada, no Estado do Ceará, decorrente de operação interestadual de mercadorias ou bens destinados ao consumo ou incorporadas ao ativo permanente.

Cabe lembrar, ainda, que o mencionado dispositivo encontra-se reproduzido no Dec. nº 24.569/97 em seu art. 2º, inciso V, alínea "b", e que as disposições regulamentares concernentes à forma de apuração e prazo de recolhimento do mencionado imposto estão inseridas nos arts. 589 a 594 do citado decreto estadual.

No presente caso, constatou a fiscalização que diversas mercadorias destinadas a uso e consumo foram adquiridas pela empresa autuada, durante o período de janeiro de 2003 a agosto de 2005, conforme as cópias das notas fiscais anexadas aos autos, sem que o imposto relativo ao diferencial entre a alíquota interna e a interestadual incidente na operação fosse recolhido no prazo fixado no § 2º do art. 589 do RICMS.

Portanto, não há de prosperar a tese suscitada nas razões recursais visando desconstituir o feito fiscal, diante da legalidade da cobrança do ICMS diferencial de alíquota, e a constatação de que a Recorrente efetivamente descumpriu a determinação contida nos dispositivos legais acima citados.

Entretanto, como bem observou o ilustre consultor tributário "há que ser excluída da base de cálculo de crédito tributário as notas fiscais de nºs 866359, 6099 e 5315, no valor de R\$ 9.630,39, cujas mercadorias foram tributadas com base na alíquota interna vigente no Estado de origem ou não foram tributadas pelo ICMS, não havendo, assim, complementação de imposto a ser feita".

Destarte, caracterizada a infração aos dispositivos legais retro mencionados (falta de recolhimento do ICMS diferencial de alíquota) deve ser aplicada ao caso concreto a penalidade prevista no art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe parcial provimento para reformar a decisão condenatória de 1ª Instância, e julgar parcial procedente o feito fiscal, de acordo com o parecer aprovado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo = R\$ 81.928,33

ICMS = R\$ 8.192,83

MULTA = R\$ 8.192,83

TOTAL = R\$ 16.385,66

#### DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente EDITORA EVOLUTIVO DE MATERIAL DIDÁTICO LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após rejeitar por unanimidade de votos a preliminar de nulidade suscitada em grau de recurso, também, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso Voluntário dar-lhe parcial provimento para reformar em parte, a decisão condenatória de 1ª Instância e julgar parcialmente procedente a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de setembro de 2.007.


  
Alfredo Roberto Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
Sandra Maria Tavares M. de Castro  
CONSELHEIRA

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO